



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2899/2025

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025.

Processo nº 0802838-60.2025.8.19.0046,
ajuizado por **L. M. O. J.**

Em atenção ao Despacho Judicial (Num. 207032309), seguem as considerações.

Trata-se de Demanda Judicial, com pleito de tratamento com **fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e psicologia** (Num. 206968828 – Pág. 2).

De acordo com documentos médicos (Num. 206968836 – Págs. 1 a 4; Num. 210359868 – Pág. 1), refere-se ao Autor, 07 anos de idade, com hipótese diagnóstica de **transtorno do espectro autista (TEA) e déficit cognitivo**, sendo solicitado acompanhamento pela **terapia ocupacional** (integração sensorial), **psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia e psicomotricidade**. Códigos da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citados: **F84 – Transtornos globais do desenvolvimento e F70 – Retardo mental leve**.

O **Transtornos globais do desenvolvimento** corresponde a um grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões¹.

O **Retardo mental** é definido como a parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. Pode acompanhar outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independentemente. No **Retardo mental leve**, a amplitude aproximada QI entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos). Provavelmente devem ocorrer dificuldades de aprendizado na escola. Muitos adultos serão capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade².

Diante do exposto, informa-se que o tratamento com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e psicologia estão indicados para o manejo do

¹ DATASUS. F80-F89 Transtornos do desenvolvimento psicológico. F84 Transtornos globais do desenvolvimento. Disponível em:<http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f80_f89.htm>. Acesso em: 24 jul. 2025.

² DATASUS. F70-F79 Retardo mental. F70 Retardo mental leve. Disponível em:<http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f80_f89.htm>. Acesso em: 24 jul. 2025.



quadro clínico do Autor, conforme consta em documentos médicos (Num. 206968836 – Págs. 1 a 4; Num. 210359868 – Pág. 1).

Quanto à disponibilização para tal tratamento (**fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e psicologia**) no âmbito do SUS, destaca-se que estão padronizados, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual constam: terapia fonoaudiológica individual, consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), atendimento / acompanhamento de paciente em reabilitação do desenvolvimento neuropsicomotor, acompanhamento psicopedagógico de paciente em reabilitação, terapia individual, atendimento individual em psicoterapia, respectivamente sob os seguintes código de procedimento: 03.01.01.004-8, 03.01.07.011-3, 03.01.07.007-5, 03.01.07.005-9, 03.01.04.004-4 e 03.01.08.017-8, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Informa-se, que para o atendimento das pessoas que necessitam de reabilitação o Estado do Rio de Janeiro está organizado através da **Rede de Reabilitação Física**³ e da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência**⁴.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e não localizou sua inserção atual para as demandas pleiteadas de tratamento com **fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e psicologia**.

Desta forma, para acesso ao tratamento com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e psicologia pelo SUS, sugere-se que a representante legal do Autor, compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de encaminhamento médico atualizado, contendo a solicitação dos acompanhamentos, a fim de que seja realizado o encaminhamento do Autor, via **Central de Regulação**, a uma unidade pertencente ao SUS, apta a atendê-lo, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

³ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL. Comissão Intergestores Bipartite. Ato do Presidente. Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011. Aprova a rede de reabilitação física do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 4768, de 09 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/570-2017/novembro/5329-deliberacao-cib-n-4-768-de-09-de-novembro-de-2017.html>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação (Num. 206968828 - Págs. 9 e 10, item “VI DOS PEDIDOS”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todos os que se fizerem necessários para o tratamento da moléstia...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02